DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6185/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19661/2017
PROTOCOLO	: 1845689
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESA	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 6/2017
CONTRATADO	: HOUSETCH INFORMÁTICA EIRELI – ME MILAN & MILAN LTDA. EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS E PLOTTER PARA DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 74.513,80
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2017, tendo por objeto a aquisição de impressoras, multifuncionais e plotter para as diversas Secretarias do Município de Bonito.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 46986/2017 (pç. 17, fls. 214-217), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade Convite n° 06/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais 8.666/93, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 4790/2018 (pç. 18, fls. 218-219), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Da análise dos autos verifica-se que assiste razão ao corpo técnico vez que o procedimento licitatório ocorreram em conformidade com a legislação em vigor (Lei n. 8.666/93), motivo pelo qual acolhemos integralmente os fundamentos constantes na Análise para fazer parte integrante deste parecer.

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pela regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/12; 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.**”**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório, na medida em que se encontra de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Convite n. 6/2017, realizado entre o Município de Bonito e as empresas Housetch Informática Eireli – ME e Milan & Milan Ltda. EPP, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM